

PROCESSO Nº 2104/2026

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 90012/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a execução da obra de construção de Praça Esportiva no Bairro Palmital, entre as ruas Lígia Azeredo Coutinho, Zilda Ferreira de Pinho, Inácio Loyola de Oliveira e Ataíde Enéas Orzil, no município de Santa Luzia/MG, com fornecimento de todos os materiais, equipamentos, mão de obra e acessórios necessários, conforme projetos, planilha orçamentária e documentos complementares, em atenção às necessidades do município contratante.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa S.J.D. Construções LTDA em face do Edital da Concorrência nº 90012/2026, especificamente quanto às exigências de qualificação técnico-operacional constantes do item 9.6 do instrumento convocatório.

A impugnante sustenta, em síntese, que os itens eleitos como parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, “passeio ou piso de concreto” e “guarda-corpo de aço galvanizado”, não atenderiam ao disposto no art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021, sob o argumento de que os respectivos valores individualizados constantes da planilha orçamentária seriam inferiores a 4% do valor estimado da contratação.

Entretanto, a argumentação apresentada decorre de interpretação incompleta da planilha orçamentária e desconsidera itens correlatos que compõem efetivamente as parcelas de maior relevância técnica do objeto.

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração, ao definir as parcelas de maior relevância técnica, considerou a representatividade técnica e financeira dos serviços diretamente relacionados à execução dos pisos em concreto e dos elementos de serralheria/guarda-corpo, observando o disposto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

No que se refere ao item “passeio ou piso de concreto”, a impugnante considerou exclusivamente o item 6.3 da planilha orçamentária (“Passeios de concreto e = 8 cm, fck = 15 MPa padrão prefeitura”), no valor de R\$ 27.438,41, correspondente a 3,88% do valor global da contratação.

Todavia, a análise correta da planilha demonstra que a parcela relativa à execução de

piso/passeio de concreto não se restringe ao referido item, abrangendo também o item 7.2 da planilha orçamentária, denominado “Execução de passeio (calçada) ou piso de concreto com concreto moldado in loco, usinado, acabamento convencional, espessura 8 cm, armado com tela Q-61”, no valor de R\$ 120.103,13, correspondente a 16,97% do valor total da obra.

6				PASSEIO/ MEIO-FIO				50.005,49	7,07 %
6.1	ED-51147	SETOP	LANÇAMENTO E ESPALHAMENTO DE SOLO OU MATERIAL DE DEMOLIÇÃO EM ÁREA DE PASSEIO EXCLUSIVO APOLOAMENTO	m²	22,26	26,06	32,32	719,44	0,10 %
6.2	ED-49813	SETOP	LASTRO DE BRITA COM PEDRA BRITADA NÚMERO 2 E 3, INCLUSIVE ADENSAMENTO E APOLOAMENTO MANUAL	m²	13,91	191,12	237,04	3.297,23	0,47 %
6.3	ED 51144	SETOP	PASSEIOS DE CONCRETO E = 8 CM, FCK = 15 MPA, PADRÃO PREFEITURA	m²	279,28	79,50	98,80	27.438,41	3,88 %

7				PISO EM CONCRETO				134.079,00	18,95 %
7.1	ED-49813	SETOP	LASTRO DE BRITA COM PEDRA BRITADA NÚMERO 2 E 3, INCLUSIVE ADENSAMENTO E APOLOAMENTO MANUAL	m²	58,96	191,12	237,04	13.975,88	1,97 %
7.2	94994(ADA PTADA)	SINAPI	SINAPI ADAPTADA EXECUÇÃO DE PASSEIO (CALÇADA) OU PISO DE CONCRETO COM CONCRETO MOLDADO IN LOCO, USINADO, ACABAMENTO CONVENCIONAL, ESPESSURA 8 CM, ARMADO COM TELA Q-61.	MF	1179,1	82,13	101,86	120.103,13	16,97 %

Somados os serviços correlatos de execução de piso/passeio em concreto, verifica-se montante muito superior ao limite mínimo de 4% previsto no art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021, caracterizando adequadamente a parcela como de relevante significado técnico e financeiro.

Da mesma forma, quanto ao item “guarda-corpo de aço galvanizado”, a impugnante considerou apenas o item 4.2 da planilha orçamentária, no valor de R\$ 15.191,96 (2,15% do valor global).

Entretanto, a parcela tecnicamente relevante referente à serralheria e guarda-corpo é composta, principalmente, pelo item 4.1 da planilha orçamentária, denominado “Guarda-corpo de aço galvanizado de 1,10m de altura, montantes tubulares de 1 1/2”, espaçados de 1,20m, travessa superior de 2”, gradil formado por barras chatas em ferro, fixado com chumbador mecânico com corrimão duplo”, no valor de R\$ 199.454,13, correspondente a 28,18% do valor total da contratação.

4				SERRALHERIA - RAMPAS				228.772,76	32,33 %
4.1	01.ESQV.G CFE.013/01 AP (ADAPTADA)	SINAPI/SUDECAP	SINAPI ADAPTADA(INSUMO SUDECAP GUARDA-CORPO DE AÇO GALVANIZADO DE 1,10M DE ALTURA, MONTANTES TUBULARES DE 1.1/2 ESPAÇADOS DE 1,20M, TRAVESSA SUPERIOR DE 2, GRADIL FORMADO POR BARRAS CHATAS EM FERRO DE 32X4,8MM, FIXADO COM CHUMBADOR MECÂNICO COM CORRIMÃO DUPLA)	M	207,21	776,08	962,57	199.454,13	28,18 %
4.2	99839	SINAPI	GUARDA-CORPO DE AÇO GALVANIZADO DE 1,10M DE ALTURA, MONTANTES TUBULARES DE 1.1/2 ESPAÇADOS DE 1,20M, TRAVESSA SUPERIOR DE 2, GRADIL FORMADO POR BARRAS CHATAS EM FERRO DE 32X4,8MM, FIXADO COM CHUMBADOR MECÂNICO. AF_04/2019_FS	M	21,76	562,90	698,16	15.191,96	2,15 %

Portanto, também neste caso, resta plenamente atendido o critério legal de valor significativo previsto no art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, importa salientar que a Administração Pública possui discricionariedade técnica para definir as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, desde que observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade.

No presente caso, os serviços eleitos demandam conhecimento técnico específico, adequada capacidade operacional e experiência prévia compatível com o porte e complexidade da obra, sendo plenamente justificável a exigência de comprovação de aptidão técnica para sua execução.

Quanto às quantidades exigidas para comprovação da qualificação técnico-operacional, também não assiste razão à impugnante.

Conforme disposto no art. 67, §2º, da Lei nº 14.133/2021, é admissível a exigência de quantitativos mínimos em atestados de capacidade técnica, desde que limitados a até 50% das parcelas de maior relevância do objeto licitado.

No caso concreto, as exigências previstas no edital observaram exatamente tal parâmetro.

Para o item “passeio ou piso de concreto”, a quantidade total prevista na planilha orçamentária corresponde à soma dos quantitativos dos itens 6.3 e 7.2, totalizando 1.457,38 m², sendo exigido para comprovação técnico-profissional e técnico-operacional o quantitativo de 725,00 m², equivalente a aproximadamente 49,74% do total executado.

Da mesma forma, para o item “guarda-corpo de aço galvanizado”, o quantitativo total previsto corresponde à soma dos itens 4.1 e 4.2 da planilha orçamentária, totalizando 228,97 metros lineares, sendo exigido no edital o quantitativo de 110,00 metros lineares, correspondente a aproximadamente 48,04% do total previsto.

Verifica-se, portanto, que os quantitativos exigidos observam rigorosamente o limite máximo de 50% admitido pela jurisprudência e pela legislação aplicável, inexistindo qualquer ilegalidade ou restrição indevida à competitividade.

Dessa forma, conclui-se que a impugnação apresentada não merece prosperar, uma vez que:

- a) a impugnante desconsiderou itens correlatos da planilha orçamentária que compõem efetivamente as parcelas de maior relevância técnica e financeira do objeto;
- b) os serviços eleitos pela Administração superam o percentual mínimo de 4% previsto no art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021;
- c) os quantitativos exigidos para comprovação técnico-operacional e técnico-profissional respeitam o limite máximo de 50% do total previsto para cada parcela relevante;
- d) as exigências editalícias mostram-se proporcionais, razoáveis e compatíveis com a complexidade técnica do objeto licitado.

Ante o exposto, conhece-se da impugnação apresentada, por tempestiva, para, no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE, mantendo-se integralmente as disposições constantes do Edital da Concorrência nº 90012/2026.



Santa Luzia/MG, 08 de maio de 2026.

**PREFEITURA DE
SANTA LUZIA**

Itamar Rezende de Magalhães
Engenheiro Civil – CREA 44.122 (VISTO)

Haroldo Antônio Carlos Martins Vieira Dias
Secretário Municipal de Obras